



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **RECOMENDAÇÃO:**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, E O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DESSA COMARCA, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 10, inciso XII, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e nos artigos 25, incisos XX e LII, e 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS quanto ao COVID 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO previsto no Decreto n.º 10.282 – Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul (reiterada e atualizada pelo Decreto n.º 55.154/20);

CONSIDERANDO que o novo Decreto Estadual (n.º 55.154/20) **proíbe, em caráter excepcional e temporário, a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul**, excetuados os estabelecimentos considerados essenciais e resguardadas as atividades essenciais públicas e privadas, exceções previstas no próprio instrumento normativo (artigos 5º e 17).

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) conforme previsão expressa no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/20, artigo 9º da Portaria MS n.º 356/2020 e no Decreto Estadual n.º 55.154/20;

CONSIDERANDO, por fim, diante deste quadro, que a capacidade legislativa dos Municípios está limitada à suplementação das diretrizes das normativas federais e estaduais, com base no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, sendo indispensável referir que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico em relação à disciplina estabelecida pela União e pelo Estado; não sendo possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo;

RECOMENDAM aos prefeitos municipais:

- I- a adequação do(s) Decreto(s) Municipal(is) aos termos do Decreto Estadual n.º 55.154/20, ressaltando que a municipalidade, havendo interesse local, somente poderá ser mais restritiva do que a mencionada legislação estadual;
- II- que eventual ampliação restritiva deverá estar embasada por norma sanitária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

III- que determinem a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas no Decreto n.º 55.154/20, inclusive no artigo 37, bem para que sejam efetivamente cumpridas as demais medidas emergenciais no âmbito dos Municípios.

Registramos, outrossim, que eventual descumprimento das medidas determinadas no Decreto n.º 55.154/20 poderá ensejar a responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão expressa no Decreto-Lei n.º 201/67.

Requisitamos, nos termos da lei, a divulgação adequada e imediata desta RECOMENDAÇÃO, bem como fixamos o prazo de 24h horas para resposta escrita, a ser direcionada para a Promotoria de Justiça dessa Comarca.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Fabiano Dallazen,

Procurador-Geral de Justiça.

Adilene Luis de Araujo  
Promotor de Justiça.

Promotor de Justiça.